

# Justiça Multiportas: A Efetividade das Audiências de Mediação e Conciliação no Código de Processo Civil de 2015

*Multi-Door Justice: The Effectiveness of Mediation and Conciliation Hearings in the Civil Procedure of 2015 Code*

Fernando Antonio Pessoa da Silva Junior<sup>1</sup>  
Krystima Karem Oliveira Chaves<sup>2</sup>

<sup>1,2</sup>Universidade da Amazônia - UNAMA, Brasil

## Resumo

O presente artigo partindo das inquietações quanto a suposta pecha de inefetividade das audiências de conciliação e mediação pretende esboçar possíveis respostas mediante análises deste problema que acomete a integridade processual cível dos tribunais e na cultura litigiosidade. Para tanto primordialmente (I) conceitua-se o direito fundamental do acesso à justiça constitucionalmente, e frisa-se a importância da justiça multiportas e da política judiciária, para que, em seguida, (II) remonte a uma constitucionalização com foco nos princípios usados no CPC de 2015, nas audiências autocompositivas e por meio eletrônico na pandemia do COVID-19, enfim, conclui-se (III) trazendo os impactos que comprovem a inefetividade das audiências no Brasil e no Pará das conciliações.

Palavras-chave: inefetividade; litigiosidade; justiça multiportas

## Abstract

*This paper, in front of inquietations coming from the suspicious inefficient usefulness of conciliation and mediation hearings to draw possible answers through observation of this problem, which attacks the civil procedural integrity in legal courts and the litigation's culture. Therefore, at first, (I) it gives a fundamental right's concept of access to justice in constitutional perspective, furthermore, it emphasizes the multi-door justice and judiciary's politics relevancy for this analysis, hence (II) it remounts to a constitutionalization phenomenon with focus on the principles argued by the brazilian CPC/2015 in auto-composition audiences and also made in the virtual reality on account of COVID-19 pandemic breakout, at last, this article concludes (III) exposing impacts that confirms the inefficiency legal system of those conciliation audiences in Brazil country, besides that, in state of Pará.*

*Keywords: inefficient; litigation's culture; multi-door justice*

## 1. Introdução

O CNJ instituiu em 2010 a Resolução Nº 125 em caráter a incentivar a Política Judiciária Nacional da Tratamento Adequado de Resolução do Conflitos, com base no conceito da Justiça Multiportas, o que posteriormente o Código de Processo Civil de 2015, o qual tem diretrizes constitucionais, vem trazendo a obrigatoriedade da realização de audiências autocompositivas, de forma preliminar.

Partindo desse cenário, o presente trabalho é provocado por dúvidas quanto a efetividade das audiências preliminares de mediação e conciliação como meios para a resolução dos conflitos, ostentando certa preocupação quanto ao eficaz funcionamento de um sistema de justiça social.

Com base nisso, buscou-se respostas em relatório do Conselho Nacional de Justiça, relatório bienal do NUPMEC-TJPA, bem como questionário a Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA objetivando-se a sanar eventuais dúvidas quanto a este funcionamento em que num primeiro momento o presente artigo se encarregará de conceituar o princípio fundamental ao acesso justiça por se considerar princípio basilar do Estado Democrático de Direito o qual a lei não excluirá a apreciação das demandas pelo poder judiciário.

Em seguida, far-se-á a abordagem do Código Processual Civil de 2015 e a sua constitucionalização, haja vista que as suas diretrizes possuem princípios constitucionais relevantes para o reconhecimento de efetividade dos direitos fundamentais como o acesso à justiça.

Enfim, mostrar o cenário dos índices de conciliação a partir do ano de 2015 ao ano de 2021, também durante a pandemia do COVID-19, no Brasil e especialmente no estado do Pará para que se consolide o argumento central: a não efetividade das audiências autocompositivas. Este panorama é sintomático e merece a devida atenção para um bom funcionamento da justiça social brasileira e, sobretudo, para que se possa obter a efetividade da celeridade processual, da duração razoável do processo, inclusive, a pacificação social.

## 2. O Direito Fundamental ao Acesso À Justiça

Em virtude da promulgação da Constituição Federal de 1988, um dos direitos fundamentais previstos no Artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna é o do acesso à justiça, o qual expressa que “A lei não excluirá apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Nesse sentido, a Constituição garante tal Direito ao estabelecer que não irá excluir de apreciação do poder Judiciário, inclusive que tal prestação será de forma indiscriminada, não se importando se seus jurisdicionados serão ricos ou pobres, logo “a ordem jurídica eficaz é aquela cujas normas, além de serem postas, sejam também observadas e aplicadas...” (KELSEN apud AFONSO, 1984, p.256)

Tendo em vista sua total necessidade para que seja resguardado o gozo de todos os Direitos inerentes aos cidadãos, é através do acesso à justiça que se busca a efetividade da atuação estatal no que se refere aos direitos fundamentais que a Constituição trouxe. Nas palavras de Mauro Cappelletti, “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, gera a igualdade, no seu sentido formal, mas não a efetividade” (1988, p.9)

O significado da expressão “acesso à justiça”, nos termos de Cappelletti (1988), brande de uma difícil definição, porém possui duas finalidades básicas para o sistema jurídico. A primeira, é que esse sistema deverá ser acessível a todos, devendo obedecer ao princípio da isonomia, este, basilar do Estado Democrático de Direito, sendo o acesso à justiça de forma igual, para que se haja uma ideia de justiça social.

Segundo Silva, no que se frisa o princípio da isonomia:

Só será respeitado no sentido atual, se o juiz perquirir a ideia de igualdade real, que busca realizar a igualização dos desiguais em consonância com o postulado da justiça concreta, não simplesmente a justiça formal. (1999, p. 15)

No que tange à segunda finalidade, trata-se da produção dos resultados que serão individuais e socialmente justos. Ressalta-se, ainda, a observação de que o enfoque dado por este autor é o aspecto da acessibilidade.

Para uma acessibilidade igualitária a todos, existe uma necessidade, conforme pensa Ramos: “que esta questão seja encarada de forma multidisciplinar, pois a solução do problema foge ao âmbito exclusivo do Direito” (1999, p. 50-51).

Percebe-se então que o acesso à justiça não é apenas o acesso ao poder judiciário, mas sim a garantia efetiva de que esta via está à disposição para a apreciação de todos e quaisquer direitos.

Na inteligência de Cappelletti:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos (1988, p. 12).

Nesse sentido, o professor Leonardo Greco entende que “o acesso à justiça não estará concretamente assegurado se o Estado não oferecer a todos a possibilidade de receber aconselhamento jurídico a respeito de seus direitos” (CESAR, 2002, p. 75)

Assim, infere-se que esse direito fundamental de acesso à justiça deverá ser tratado e aplicado e, conseqüentemente, será o dever do Estado de proporcionar ao jurisdicionado uma resposta acerca de suas demandas.

Nesses moldes, o Código de Processo Civil de 2015, com a sua constitucionalização, trouxe em seu Art. 3º a expressão prevista no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, que preconiza “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, que tem como base os princípios constitucionais. Revela-se, nesse nexo, a importância do direito fundamental e sua aplicabilidade no ramo processual.

Por fim, o acesso à justiça como direito fundamental deverá ser ofertado a todos os cidadãos sem restrição de classe social, respeitando a duração razoável do processo e proporção satisfativa de direitos, para que se possa, enfim, alcançar a justiça social.

## 2.1 A Justiça Multiportas e os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos

A aplicabilidade da justiça multiportas que será explicitada neste tópico, cuja qual, além de contribuir para a parcimônia do poder judiciário, a Carta Mãe, conforme supracitado, ao legitimar o direito fundamental ao acesso à justiça gerou um grande número de demandas, e, sobremaneira, vem também garantir que a aplicação dos princípios da celeridade processual e a duração razoável do processo sejam efetivas, inclusive traz uma voz ativa das partes no processo para que se tenha uma decisão favorável, sem que seja objeto de recurso posteriormente.

O conceito da justiça multiportas, criado por Frank Sander:

É uma instituição inovadora que direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução dos conflitos, economizando o tempo e o dinheiro tanto para os tribunais, bem como para os litigantes” (SANDER; CRESPO, 2012, p. 26)

Assim, de forma preliminar, a partir desse conceito, pode-se dizer que justiça multiportas é trazer as partes do processo para que sejam solucionados os seus conflitos de maneira adequada e o procedimento mais democrático, haja vista que essas partes irão contribuir para a satisfação de suas demandas. Além disso, há o que se falar de economia do tempo processual, pois a justiça multiportas transfere às partes a autocomposição.

O que seria dever do Estado de solucionar os litígios, os participantes do processo é quem manifestarão possibilidade de acordo, de forma que ao ingressar no Judiciário, não terão apenas a porta representada pelo Estado-juiz para resolver os conflitos, no entanto, o poder judiciário possibilita formas adequadas para sua resolução, enquanto a prestação jurisdicional seja rápida e efetiva.

Aduz-se do conceito de Sander (2012) os considerados meios adequados de resolução de conflitos, como mecanismos da justiça multiportas, sejam eles: a mediação, a negociação, a conciliação e a arbitragem (Alternative Dispute Resolution – ADR).

Inicialmente, deve-se atentar a uma distinção terminológica e linguística, pois é comum o erro de se denominar os *meios adequados de resolução* como *métodos alternativos*, pois para o autor do conceito, esses métodos não seriam alternativos, afinal, ao ingressar no judiciário as partes não teriam o condão de eleger qual o mecanismo elas irão usufruir, porém, o mais adequado ao seu conflito.

Assim, o correto para que se obtenha o modelo multiportas é do método mais adequado. Dessa forma, para cada tipo de litígio seria adequada uma forma de resolução, os mecanismos susoditos em

parágrafo anterior. Há casos em que o método mais adequado possa ser a mediação, enquanto para outros, a conciliação, a arbitragem e então, os que se resolvem pela decisão do magistrado (CUNHA, CABRAL; 2016, p. 741-789).

Nesse entendimento, a justiça multiportas permite que as partes possam resolver os litígios sem que haja a provocação do poder judiciário, por mecanismos adequados, quando esses forem possíveis.

Percebe-se, ainda, com a aplicação da justiça multiportas, a resolução dos conflitos pela via judicial, ocorre em última razão, para os conflitos que são permitidos as soluções pela a autocomposição entre as partes. Ou seja, sendo aplicado o direito fundamental do acesso à justiça uma forma adequada de seu caso, a partir de suas peculiaridades, satisfazendo então o conflito. (COSTA E SILVA, 2009, p. 19-21)

No que se refere à autocomposição esta pode ocorrer por meio da mediação ou da conciliação, sendo auxiliado por um terceiro, o qual facilitará a resolução do litígio (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016)

Assim sendo, é de extrema importância que as sessões tenham um terceiro que será imparcial pois as partes é quem devem buscar a melhor solução para o seu conflito, haja vista que trata-se da autocomposição.

A autocomposição tem como o seu efeito principal fazer desaparecer o conflito. Se judicial, a intenção de dar fim ao processo, e se de forma preliminar, evitar a via judicial. A finalidade da autocomposição são os mesmos do processo, de natureza jurídica, social e política, no que se refere aos envolvidos, inclusive, à sociedade, indiretamente (CAHALI, 2015, P. 43)

A diferença entre a autocomposição e a heterocomposição é no que se busca no que se entende como resultado final. Nos processos heterocompositivos, se tem uma visão o qual as partes são adversárias, tendo sempre um vencedor no final (arbitragem e jurisdição), enquanto nos processos autocompositivos, de forma consensual, as partes buscam a resolução dos conflitos, sendo observado os interesses coletivos. (BACELLAR, 2011)

Desse modo, o CPC de 2015 estabeleceu essa política pública da autocomposição com a intenção de resguardar o direito fundamental do acesso à justiça, tão mencionado. Visa estabelecer benefícios e vantagens para o jurisdicionado no que diz respeito à valorização da via pré-processual, sendo o judiciário procurado em última razão.

Ainda, a disponibilização de meios para que os conflitos sejam solucionados de forma pacífica, onde os participantes é quem manifestarão e contribuirão com a solução das demandas propostas, de forma a assumir a posição de protagonistas nesse processo de decisão para que se possa, enfim, chegar em algum acordo.

Além disso, proporcionar ao jurisdicionado, enquanto parte do processo, um serviço prestado de forma efetiva e de qualidade, pois ao ingressar no judiciário, terão a realização de sessões com auxiliares totalmente capacitados em instruir as partes para a aplicação da política pública, bem como oferecer uma resposta dentro de um prazo razoável, de forma a facilitar com o andamento e o descongestionamento do judiciário.

Nestes termos, percebe-se a importância da justiça multiportas e sua política pública para o cumprimento e efetivação do direito ao acesso à justiça, bem como, para o alcance da pacificação social, pois com a conscientização o resultado esperado é que os cidadão possam resolver os seus conflitos de maneira consensual.

## **2.2 A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Resolução de Conflitos**

Preliminarmente, deve-se demonstrar que essa política tem base não apenas no que diz respeito à efetividade do direito fundamental do acesso à justiça, previsto no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, bem como não teve início com o congestionamento do poder judiciário, haja vista que pode-

se entender de antemão que essa política é enunciada desde o preâmbulo da Carta Magna, todavia, a Assembleia Constituinte traz o seguinte enunciado:

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir o Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos, fundada na harmonia social, comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988)

Desse modo, conforme demonstrado, a política pública apenas foi instituída em 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, após 22 anos da promulgação da Constituição, por meio da resolução Nº 125, de 29 de Novembro de 2010 esta trata-se de uma política judiciária com o intuito de viabilizar o acesso à justiça, incentivar a autocomposição, e com a intenção de mudar o padrão de litigiosidade para a resolução das demandas de forma consensual (CUNHA apud GILTON, 2018, p. 22)

Tendo-se em vista que o judiciário estava começando a congestionar e para estimular a prática da autocomposição o CNJ objetivou efetivar o tratamento adequado das resoluções de litígio como uma política nacional ao considerar que ocorre em larga e crescente escala e que cabe ao judiciário estabelecer a política pública trazida no ato normativo.

Assim, essa resolução traz em seu Art. 2º a estruturação e os meios quais serão executados tão política pública, observando, então: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento dos servidores, conciliadores e mediadores, sobretudo o acompanhamento específico da realização das sessões. (NUPEMEC-TJPR, 2018, p. 5)

A estruturação é formada por três instituições: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC's) e os Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's). Em seu Art. 6º, a resolução 125, preconiza que é incumbido ao CNJ, o qual tem atribuição em caráter geral e nacional, em criar diretrizes para a execução da política judiciária pelo Tribunais, criar ações para que haja a capacitação de servidores, mediadores e conciliadores para que estes sejam auxiliares. (NUPEMEC-TJPR, 2018, p.5)

Aos Tribunais caberá o dever de criar os seus NUPEMEC's para que estes desenvolvam em sua competência a política pública inclusive implementar e fiscalizar os CEJUSC's, que servem como lugar os quais realizar-se-ão as audiências auxiliadas pelos conciliadores e os mediadores, essa instalação é obrigatória em consonância ao Art. 2º, parágrafo 2º, em locais que existam 2 juízos, juizados ou Varas com competência para realizar audiências. (NUPEMEC-PR, 2018, p.5)

No que se refere à função de conciliador, este deve ser capacitado na forma da resolução referida e não se exige formação em curso superior, os estudantes universitários, que são civilmente capazes poderão se qualificar nesse exercício ao se realizar a capacitação prévia. No entanto, o mediador tem diferente requisito, este deverá ser pessoa capaz e graduada há pelo menos 2 anos no curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, devendo se submeter à capacitação (NUPEMEC-PR, 2018, p.10)

### **3. O Código Processual Civil de 2015 e sua Constitucionalização**

Com a vigência do código processual civil, há de se falar na sua constitucionalização, haja vista que suas normas fundamentais, previstas em seus primeiros artigos, trazem conceitos os quais podem-se encontrar na constituição federal de 1988, tendo-se em vista que o topo da pirâmide é ocupado pela Constituição e todas as leis infraconstitucionais serão criadas com base nela devido a sua hierarquia.

Conforme Gonçalves, “os princípios fundamentais do código processual de 2015 estão na Constituição e as normas fundamentais devem ser interpretadas sob a ótica constitucionalista, respeitando diretrizes que foram expressas” (2019, p.44) Assim, destacam-se que o processo atual busca

princípios da dignidade da pessoa humana, a instrumentalidade etc; portanto, sendo o processo civil constitucionalizado.

Segundo o pensamento do professor Humberto Theodoro Júnior (2018, p.62)

A propósito do ideário do processo justo, prevalece na consciência da civilização de nosso tempo a concepção de que um Código moderno, republicano e democrático, há de observar um “modelo social de processo”, que esteja atento às exigências da instrumentalidade, da efetividade e da presteza na promoção da tutela aos direitos subjetivos em crise.

Observa-se então que o objetivo, sobretudo, é efetivar a prestação jurisdicional, inclusive trazer as partes como figuras ativas desse processo, transformando então num processo democrático.

Diante do conceito, o código processual deve ser construído de maneira a qual sejam atendidos todos os direitos fundamentais, inclusive que esse processo não seja um o qual as partes busquem razão, mas sim que se busque a veracidade dos fatos e que na causa seja vencida aquele o qual se aproximou da verdade e tenha essa do seu lado. (SOUZA, 2009)

Assim, essa concepção tem como base o princípio basilar do contraditório, pois os integrantes do processo serão levados a buscar a verdade. É conferido aos litigantes tal direito de participar de forma efetiva a formação da decisão a qual o magistrado irá pronunciar. Trata-se, portanto, de um processo o qual tem a cooperação das partes, seja do juiz, seja dos conflitantes. É o que se idealiza sobre processo justo mencionado acima.

Os principais valores trazidos pelo Código, atualmente, devido a sua Constitucionalização: o contraditório, a cooperação das partes, a boa-fé das partes, a dignidade da pessoa humana, fundamentação das decisões, a efetividade do processo, a busca de formas adequadas de conflitos e outros que estão presentes tanto no Art. 5º da Carta Magna, como nos artigos introdutórios trazidos pela Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015.

Além das diretrizes supracitadas, no que se refere ao direito fundamental ao acesso à justiça e o congestionamento do Poder Judiciário, buscaram outros mecanismos de para maior efetividade do Direito, pois anteriormente não obtinha solução e então houve a criação de juizados especiais cíveis, as tutelas urgência, o incentivo à solução consensual e outros aspectos relevantes para o processo.

A criação de juizados especiais cíveis, tem o objetivo de facilitar o acesso à justiça aquelas demandas as quais se entende ter um caráter de menor extensão, pois evita inchaço desnecessário nas Varas. No entanto, as tutelas de urgência, facilitam na celeridade processual, pois satisfazem de forma temporária e evitam a frustração devido à demora do judiciário. Já no que se refere à segurança jurídica e multiplicidade de ações para evitar demandas repetitivas, criou-se as soluções coletivas, para que se tenham soluções com base na isonomia.

E como política pública, instituiu-se as audiências preliminares que incentivam as soluções consensuais de conflitos, que se busca evitar um processo demorado, pois quando as partes colaboram com o processo, deixam de recorrer quando o magistrado não satisfaz, inclusive, descongestionando o poder judiciário ao proporcionar, preliminarmente, a resolução do conflito dando, sobretudo maior efetividade na prestação jurisdicional.

Dessa forma, a busca pela solução consensual é estabelecida no Art. 3º e no que se refere à realização das audiências, encontram-se dispostas a partir do Art. 334 e seguintes do Código Processual de 2015, para que seja posto em prática a realização de Direitos previstos na Carta Magna.

### **3.1 A Realização das Audiências de Tentativa de Mediação ou Conciliação sob o Código Processual Civil de 2015**

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou o chamado sincretismo processual, previsto na Lei N.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, o qual divide o processo em duas fases, as quais compõem

um único processo, apenas. O então processo sincrético possui a fase cognitiva, onde as partes buscam a verdade dos fatos que será decidido através da sentença.

Enquanto que, na fase de execução, se quer a satisfação do direito líquido, certo e exigível, pelo cumprimento de sentença, onde se funda em título executivo judicial, ou então a execução extrajudicial, fundada em título extrajudicial, sendo este último um processo autônomo.

A realização das sessões de conciliação ou da mediação<sup>1</sup> está, preliminarmente, sendo oferecida para as partes desde a fase postulatória, fase a qual pertence ao conhecimento, no procedimento comum. O objetivo é eliminar, desde logo, o conflito quando a causa permitir a autocomposição. A audiência é anterior à resposta do réu, pois infere-se que após o réu manifestar-se não será mais viável a solução consensual.

Essa audiência será realizada, desde que previstos os requisitos de admissibilidade e não seja caso de improcedência, o juiz irá designar, a audiência, que será realizada, de acordo com o Art. 165 nos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC's).

Conforme Lessa:

“O judiciário deve proporcionar aos demandantes a realização das audiências nos CEJUSC's, não nas Varas, devido o caráter de informalidade da audiência para que as partes se sintam confortáveis, sobretudo, que o magistrado não presida a audiência” (LESSA NETO, 2015, p. 431-432)

Dessa forma, a realização das audiências, preferencialmente, não poderá ocorrer nas varas devido à falta de técnica devida do magistrado, ou daquele que o acompanha, o qual, por muitas vezes é um estagiário de Direito que auxilia o magistrado nas audiências, sendo a sala de audiência, um ambiente não adequado para que as partes possam se sentir à vontade para solucionar um conflito. Entende-se, portanto, que a realização das audiências, em local distinto do CEJUSC, interfere na solução dos conflitos.

O prazo para o réu ser citado é com antecedência de 20 (vinte) dias, respectivamente. Porém, o magistrado poderá dispensar quando não possível a autocomposição ou quando ambas as partes manifestarem desinteresse na audiência para não ser realizada, contudo, se uma das partes requerer, a audiência será marcada e o legislador não previu prazo máximo para a realização da audiência. O prazo mínimo é a partir de 30 dias da postulação da inicial, devendo o réu, manifestar-se com antecedência de 10 dias.

Com base no entendimento de Henrique Rosmaninho Alves (2020, p.9)

A manifestação do autor no desinteresse da audiência, quando expressar a impossibilidade de proposta de acordo e conciliação, deverá ser entendida como o cancelamento da audiência”.

O autor entende que com a prática da advocacia, os advogados da parte ré utilizam as audiências como um instrumento para postergar a ação e ir contra o princípio da duração razoável do processo, pois conforme supracitado, o legislador não previu prazo máximo para a realização e as Varas, muitas vezes demoram meses para marcar a audiência.

Assim, os réus manifestam interesse na audiência de conciliação, e ao propor o acordo, fazem propostas onerosas, ou então não desejam mais conciliar. Utilizando-se portanto como forma para desacelerar a satisfação do Direito do autor e não aplicando-se os princípios da eficácia processual, bem como da economia processual e da celeridade. (ALVES, 2020, p.9)

Para a não realização das audiências, quando houver litisconsortes na forma unitária, o Código Processual expressa que todos devem manifestar desinteresse nas audiências, assim, o magistrado irá dispensá-las. Inclusive a realização poderá ser por meio eletrônico.

---

<sup>1</sup> Para este artigo é de extrema relevância diferenciar as audiências de mediação e conciliação. A audiência de mediação é realizada em casos em que exista vínculo prévio entre as partes, auxiliando no diálogo dos litigantes, enquanto na conciliação em casos em que um terceiro sugere soluções para a resolução, atuando de forma ativa e direta.

No que se refere ao comparecimento, a intimação do autor será realizada por seu advogado e as partes serão obrigadas a comparecer, e sua ausência sem justificativa, ocasionará em multa de até 2% do valor da causa, que será revertida em proveito da União ou do Estado. Caso as partes tenham outorgado poderes específicos, o parágrafo 10º do Art. 334, dá à parte faculdade de comparecer ou não na audiência, sendo sua presença desnecessária.

Caso a audiência tenha sido frutífera, com a proposta de acordo, é obtido a conciliação das partes, esta será reduzida à termo pelo conciliador ou mediador e será, após, homologada pelo juiz. Há também a previsão acerca da pauta de audiência que deverá ser respeitado o intervalo mínimo de 20 minutos do início de uma e o início da seguinte.

Dessa forma, a realização das audiências é de extrema importância pois no primeiro contato, pode-se obter um processo com duração razoável, portanto o legislador deve-se atentar quanto ao prazo máximo e no que tange à prática da advocacia para evitar postergação por causa das partes.

### 3.2 A Realização das Audiências por Meio Eletrônico na Pandemia do Covid-19

Conforme supracitado, o Art. 334, parágrafo 7º, do CPC de 2015, estabelece e autoriza a realização das audiências por meio eletrônico, inclusive o Art. 46 da Lei de mediação Nº 13.140-2015 permite a realização da mediação pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação a qual seja possível a transação, quando as partes assim acordarem.

É de extrema importância falar em audiência por meio eletrônico pois não afasta os litigantes de resolver os conflitos quando estes não puderem estar presentes fisicamente. Autorizar a realização por meio eletrônico nada mais é do que acompanhar o crescimento tecnológico o qual afeta a sociedade, fazendo adaptações, então, no judiciário.

No dia 30 de Janeiro de 2020 a OMS – Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), sendo o mais extremo nível de alerta, ao se constituir uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), afetando o mundo de uma forma drástica ao estabelecer os protocolos de segurança, distanciamento social, e manter-se em casa para evitar a proliferação do vírus, sem a possibilidade de contato físico e aglomerações, resultando apenas contato pelos meios eletrônicos, denominando-se o “novo normal”.

Assim, ressignificando as formas de realização da audiência, o CNJ publicou as Resoluções N.º 313 e N.º354, o qual visava estabelecer o plantão extraordinário e o cumprimento por meio digital dos atos processuais. Baseando-se nas resoluções, a portaria 61-2020, instituiu a Plataforma Emergencial de Videoconferência, sendo assim, executando as audiências por meio eletrônico.

Dessa forma, a realização das audiências tiveram efeitos negativos pois muitas comarcas não possuem devido acesso à internet, ocasionando, assim que houvessem poucos acordos. Assim, muitos magistrados decidiram redesignar as audiências previstas para outras datas, haja vista que ainda se tratava de um período pandêmico onde as pessoas não poderiam se aglomerar, e não tinha previsão para vacina, bem como o desconhecimento de métodos preventivos, respectivamente.

Observa-se, então, que há a previsão legal para a realização das sessões, porém, ainda é distante a possibilidade das Varas em proporcionar o acesso devido e cumprir com a possibilidade por meios eletrônicos, dificultando então o acesso à justiça durante a pandemia, resultando na não execução dessas audiências, respectivamente.

A presente pesquisa faz uma delimitação para analisar a situação enfrentada na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, o qual é município onde o autor reside e estagiou na Vara, no gabinete do magistrado, o auxiliando em audiências. Neste sentido, a pesquisa de campo aplicou um questionário à servidora, Sr<sup>a</sup>. Julianne Maia de Sousa, auxiliar judiciário, a qual utilizou-se para a construção deste capítulo, buscando demonstrar como a Vara se adaptou às audiências por videoconferência.

O questionário foi realizado por WhatsApp, tendo em vista que atualmente a servidora não se encontra no país, no dia 23 de Novembro de 2021, às 18:30, e esclarece acerca de desafios os quais a Vara

enfrenta na realização das audiências, inclusive, quando presencialmente no que diz respeito à tentativa de conciliação.

A servidora aborda que antes do isolamento social, devido a pandemia do COVID-19, as audiências de conciliação ocorriam presencialmente e que essas audiências eram realizadas pelo juiz da Vara, sem o auxílio de um conciliador ou um mediador, respectivamente

Ainda, manifesta que a Vara já possuía meios tecnológicos para a realização de audiências e que já tinha estrutura para disponibilizar, antes da pandemia e que atualmente, quando não é dispensada, a audiência é realizada por videoconferência, por meio da plataforma “ Microsoft Teams”. Porém, essas audiências dispõem de certas dificuldades e um dos problemas que sofrem, é que há uma demanda grande de partes sem condições para dispor de meios eletrônicos para ingressar na reunião, acarretando, assim, a sua não realização.

Inclusive a servidora respondeu que a Vara tem intenção nas audiências de conciliação por meio eletrônico, pós pandemia, porém as audiências de instrução e julgamento, serão realizadas preferencialmente na forma presencial. Entretanto, não sabe informar se o Tribunal está disponibilizando meios que auxiliem e apoiem esses litigantes que não possuem meios para realizar as conciliações.

Considerando tal oportunidade do poder judiciário em realizar as audiências de conciliação e mediação por meio eletrônico, com o objetivo de contornar os efeitos do distanciamento social, causado pela pandemia do COVID-10, a fim de prestar efetivação dos princípios constitucionais, bem como os processuais, da celeridade, efetividade da prestação jurisdicional e garantir o acesso à justiça conforme a situação em que o mundo se encontrava, houve, portanto, empecilhos para a realização.

Percebe-se que essas audiências, ao serem realizadas pelo próprio magistrado, sem o auxílio de um técnico, inclusive que essas audiências estão sendo dispensadas pelas partes devido à falta de meios para ingressar em reuniões e que o Tribunal de Justiça do Pará não está proporcionando aos litigantes, formas de solucionar os problemas em caráter de sessão preliminar, pode-se afirmar que essas audiências foram prejudicadas pela pandemia.

#### **4. O Cenário da Efetividade das Audiências de Conciliação e Mediação no Brasil**

No que se refere ao conceito de efetividade, esta, para Nader (1996), diverge do conceito de eficácia da norma. O autor traz a distinção ao classificar que lei eficaz, nada mais é do que aquela que produz as consequências no âmbito social, ao ser elaborada. Enquanto que a efetividade é um fenômeno social o qual observa a aplicação correta das normas (NADER, 1996)

Assim, a partir do conceito supracitado, o que se busca demonstrar neste capítulo é se a norma processual cível está sendo efetiva no que diz respeito aos impactos das audiências de conciliação e mediação, elencadas no Art. 334 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

O autor diferencia a norma eficaz da norma efetiva, e o que se busca, portanto, é analisar qual o índice de efetividade de acordos realizados durante os anos de 2015 à 2019, na justiça comum, em fase de conhecimento, excluindo o ano 2020 e 2021, devido a pandemia do COVID-19, por meio de dados obtidos no relatório do ano de 2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o “Justiça em números”.

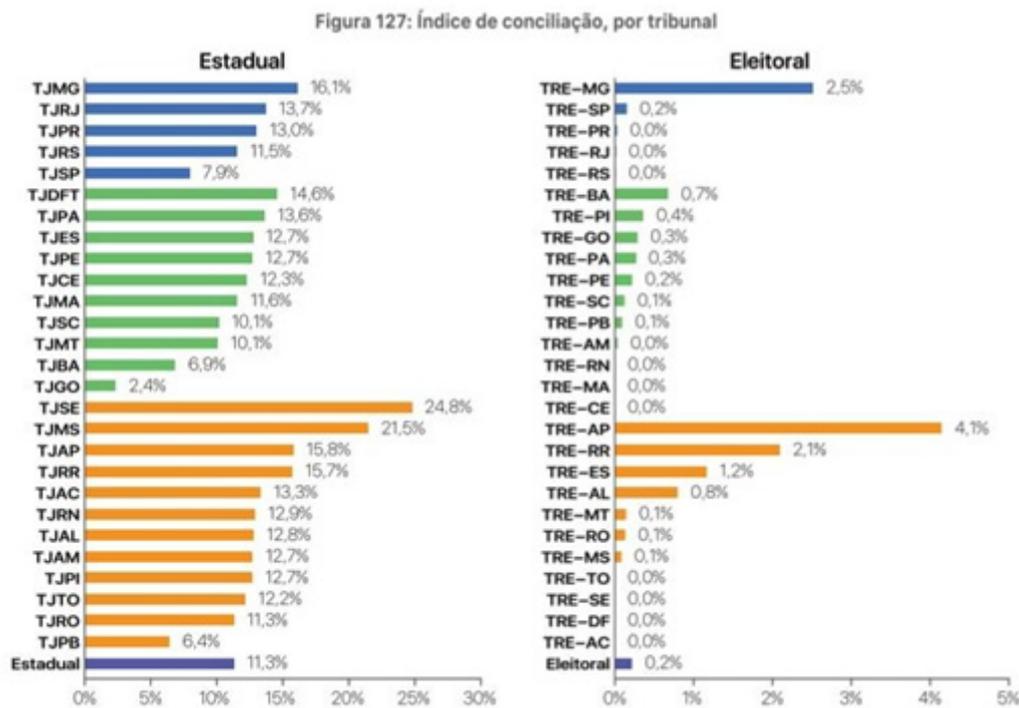
No fim de 2019, 12,5% dos julgados foram de sentenças homologatórias de acordo, o qual demonstra um declínio pelo 3º ano consecutivo neste índice, na fase de conhecimento o total de sentenças foi 19,6%.

Na figura 1, denota-se um grande acríve na procura da realização das audiências após o CPC entrar em vigor, em 2016, contudo os números nos anos posteriores são baixos, em fase de conhecimento, sendo apontado uma redução no número de acordos alcançados (CNJ, 2020)



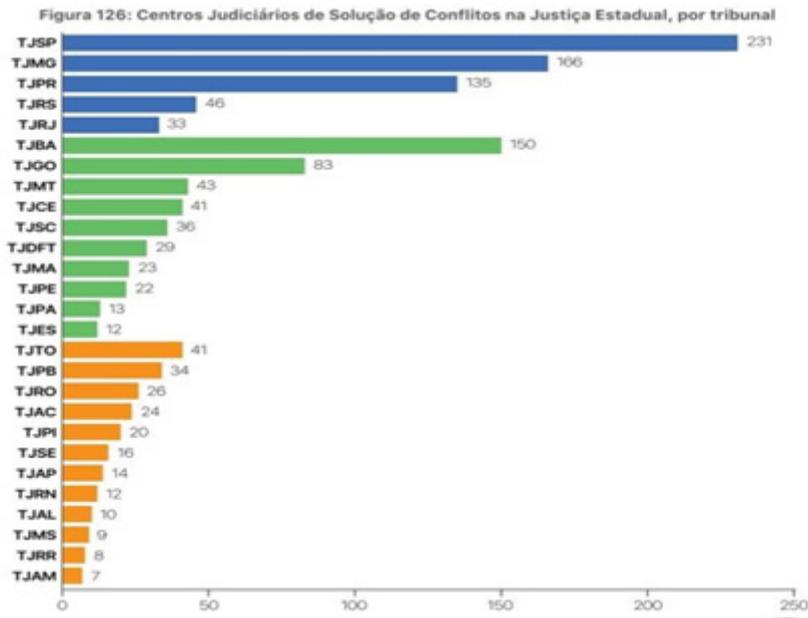
Fonte: CNJ – JUSTIÇA EM NÚMEROS (2020, p. 172)

A imagem 2, obtida no relatório trazido pelo CNJ no ano de 2020, classifica o índice de conciliação por tribunal. Ao fazer um recorte, para a justiça estadual, delimitando-se para o Estado do Pará, encontra-se em 13,6% o número de acordos realizados no ano de 2019, considerando um número inócuo.



Fonte: CNJ – JUSTIÇA EM NÚMEROS (2019, p. 174)

Em relação a imagem 3 o relatório do ano de 2020 classifica os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos por estado, indicando quantos CEJUSC's são presentes para que se haja a realização das sessões preliminares a fim de se obter a resolução dos litígios. Totalizando com 231 CEJUSC's, o TJSP ocupa o topo, entretanto, fazendo um recorte para o Estado do Pará, este possui apenas 13 Centros.



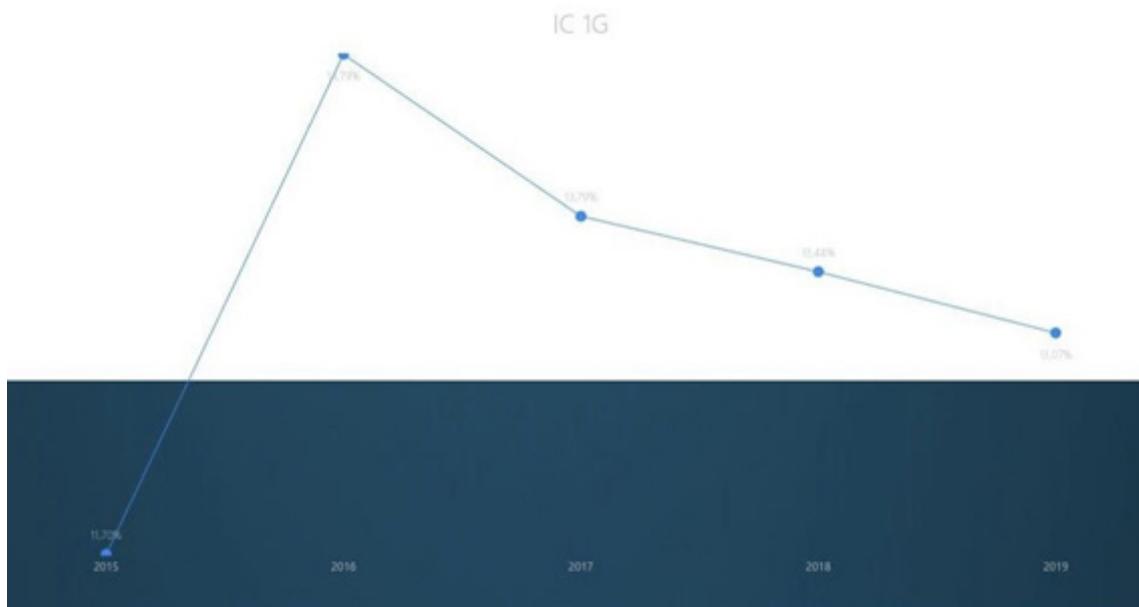
Fonte: CNJ – JUSTIÇA EM NÚMEROS (2020, p. 172)

Considerando a escassez de resolução de litúgio no Brasil, haja vista que os números sofrem um declínio, delimitando-se ao Estado do Pará, o qual o autor é natural, busca-se demonstrar em tópico posterior o cenário dos índices de acordo no Tribunal de Justiça do estado do Pará

#### 4.1 O Índice do Impacto dos Acordos no Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Neste tópico, delimitar-se-á o estudo na justiça estadual, no Estado do Pará, referindo-se à efetividade das audiências tendo resultados obtidos pelo site do TJPA, no primeiro grau, nos anos de 2015 à 2019, bem como dados do relatório bianual emitido pelo NUPEMEC-TJPA, nos anos de 2019-2021.

Assim, a imagem 4, reflete o índice dos impactos de conciliações realizadas em primeiro grau, pelo TJPA. O que se observa é a procura no ano de 2016, após o CPC de 2015 entrar em vigor, sobretudo, há um declínio significativo nos anos posteriores na manifestação de vontade para a concretização dos acordos. No final do ano de 2019, totalizaram-se 13,07% de conciliações realizadas.



Fonte: JUSTIÇA EM NÚMEROS – TJPA, 2019

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio do NUPEMEC, atualiza a cada biênio um relatório o qual demonstra as ações tomadas tanto pelo NUPEMEC, quanto os CEJUSC's.

Segundo o relatório bienal do NUPEMEC-TJPA:

É importante salientar que no ano de 2020, em razão da pandemia do novo vírus SARS-COV 2, o planejamento não pôde ser devidamente executado, tendo em vista as determinações superiores de isolamento social para evitar a propagação do vírus e da doença COVID-19 (NUPEMEC-PA, 2021, p. 3)

Nesses moldes, o relatório informa que no ano de 2019 e 2020 foram instalados 3 novos CEJUSC'S, inclusive o CEJUSC virtual, realizando várias audiências por videoconferência, sendo publicado pelo NUPEMEC, um formulário de solicitação de agendamento, o qual é enviado ao CEJUSC para o devido agendamento das audiências de conciliação e mediação. No fim de 2020, totalizaram 556 acordos realizados, de forma virtual. (NUPEMEC-TJPA, 2021, p. 5)

O NUPEMEC informou a parceria com a Escola Judicial do Estado do Pará Dr. Elder Lisboa, a providência de 13 novos cursos de mediadores e 2 cursos de conciliadores, no ano de 2019. Porém, em razão do distanciamento social, foram realizados apenas 2 cursos de formação, presencialmente, 1 de conciliador e 1 de mediador. (NUPEMEC-TJPA, p.21)

Por fim, o relatório bienal, comunica que atualmente, o NUPEMEC conta com 484 mediadores e 90 conciliadores, distribuídos nos 14 CEJUSC's da capital e interior, respectivamente. (NUPEMEC-TJPA, 2021, p.21)

## 5. Considerações Finais

De acordo com a pesquisa executada, conclui-se a grande relevância da justiça multiportas para o cenário atual do Judiciário brasileiro devido ao congestionamento dos processos, que, apesar da obrigatoriedade das audiências previstas no Código de Processo Civil de 2015 em consonância com o princípio constitucional ao acesso à justiça e dos mecanismos adequados de resolução de controvérsias, com base nos dados trazidos pelo Conselho Nacional de justiça, a litigiosidade é grandiosa e a cultura de pacificação social e de resolução dos litígios ainda é muito lenta e os índices da eficácia tendem a cair.

Existe, ainda, uma cultura de litigiosidade e de que os conflitos devem ser levados e resolvidos pelo magistrado, ocorre que também é papel dos operadores do Direito de contribuir para com a celeridade processual, contudo, com a prática da advocacia deve ser o grande incentivo das soluções pacíficas e de forma preliminar, o que não ocorre, já que não é raro os advogados utilizarem as sessões para postergar as ações, haja vista que o legislador não prevê um prazo máximo para as sessões preliminares, inclusive as universidades possuem um Núcleo de Práticas Jurídicas onde se aprende a provocar, litigar e promover em juízo, sem se atentar à importância de uma prática conciliatória.

Por fim, no que se refere à efetividade, há uma discrepância social em relação entre São Paulo e Pará, o que demonstra que a região norte sofre com a falta de políticas judiciárias. Ainda pode-se constatar que as audiências são realizadas pelo juiz da Vara Cível, muitas vezes pelo estagiário de Direito, ou qualquer outro funcionário que não possui técnicas para se obter o resultado da conciliação desenvolvendo a mudança no Brasil. No TJPA, ainda são poucos CEJUSC's, e poucos conciliadores para poder se obter uma política judiciária efetiva e que realmente desenvolvam a transformação da situação, a fim não apenas na celeridade processual e na efetivação dos Direitos Fundamentais, sobretudo, pela paz social

## 6. Referências

ALVES, Henrique. *As audiências no processo civil brasileiro: uma análise sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação*. Conhecimento, 2020.

- BRAGATO, Lucas Rocha; AMARAL, Sérgio Tibiriçá . Eficácia e Efetividade da norma jurídica: a problemática terminológica e conceitual da análise empírica da norma. **Toledo Prudente Centro Universitario**, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7791/0>. Acesso em: 5 out. 2021
- BRASIL. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de Novembro de 2010, publicada em 1º de Dezembro de 2020. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário e da outras providências
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**, promulgada em 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código Processual Civil
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em Números**. Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução. 313. 19 mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução. 354. 19 nov. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria. 61. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>.
- COSTA E SILVA, Paula. A nova face da Justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. **Coimbra: Coimbra Editora**, 2009.
- CUNHA, L. C. Justiça Multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP do Direito Processual**. v. 1, n. 1, 2020
- GONÇALVES, Marcus. **Direito Processual Civil**. 10ª. ed. Saraiva, 2019.
- MARASCA, Elizangela. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. **Direito debate**, 25 mar. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668>.
- NETO, J. L. L. O novo CPC adotou o modelo multiportas !!! E agora?!. **Revista dos Tribunais Online**, v. 244, p. 427-441, 2015
- SANDER, F., CRESPO, M. H. **Diálogo entre professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do tribunal multiportas**. In: (Vários) **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximiza o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro, FGV, 2012, p. 25-39.
- SPRENGLER, Fabiana. A Autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Cidadania e acesso a Justiça**, 7 dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5772>.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Paraná). NUPEMEC. **Desvendando o CEJUSC para magistrados**.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Pará). NUPEMEC (org.). **Relatório Biênio 2019-2021**. 2021. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1178119-nupemec-lanca-relatorio-de-gestao.xhtml>.
- JUSTIÇA EM NÚMEROS – TJPA. 2019. Disponível em: [https://consulta:Consulta2020@powerbi.tjpa.jus.br/Reports/powerbi/DPGE/Estat%C3%ADstica/jn\\_cnj-rs?rs:embed=true](https://consulta:Consulta2020@powerbi.tjpa.jus.br/Reports/powerbi/DPGE/Estat%C3%ADstica/jn_cnj-rs?rs:embed=true).